

Registro: 2017.0000372061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001089-52.2015.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é apelado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 18356.

Apelação nº 1001089-52.2015.8.26.0572.

Comarca: São Joaquim da Barra.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Apelado: Carlos Alberto de Almeida.

Juiz prolator da sentença: Renê José Abrahão Strang.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Motocicleta que bateu em monte de terra destinado à obra em via pública. Dinâmica do acidente incontroversa. Omissão do poder público a quem incumbe zelar pela conservação e segurança das vias públicas. Obra sem sinalização. Culpa exclusiva ou concorrente do autor não comprovada pelo réu. Danos materiais demonstrados. Indenização por dano moral adequadamente fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora incidentes sobre a condenação que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 122/124, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais no valor de R\$563,00, com incidência de juros e correção monetária contados da data do acidente, e no valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o **réu** sustentando que não houve culpa da municipalidade quanto à manutenção da via pública, elemento imprescindível à caracterização da responsabilidade civil do Estado por omissão. Afirma que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a omissão e os danos relatados pelo autor. Pondera que o acidente ocorreu em razão de ato do próprio autor, que não observou as normas de trânsito e que não há danos materiais e morais a serem



indenizados. Subsidiariamente, entende ter ocorrido culpa concorrente e que os juros devidos deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da poupança, segundo artigo 1º- F da Lei nº 9494/97 e a partir da citação. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda (fls. 129/145)

Houve resposta (fls. 149/172).

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

O autor ajuizou esta demanda alegando que no dia 10/04/2015 trafegava com sua motocicleta pela Rua Edler Parada, e assim que entrou à direita na Av. Marginal Direita, na Cidade de São Joaquim da Barra, bateu em um monte de terra existente na via, em razão de obras realizadas pela Municipalidade, vindo a cair, sofrendo lesões físicas e prejuízos quanto à motocicleta.

Por conta disso, pretende a condenação da municipalidade ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que suportou em razão do acidente.

A sentença julgou a demanda procedente, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o que motivou a interposição do recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nos recursos, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A dinâmica do acidente ficou incontroversa nos autos, uma vez que o réu não impugnou a existência de obras na via. A existência do monte de



terra e realização de obra pública no local do acidente, sem sinalização, foi confirmada pela prova testemunhal (fls. 110/111).

O réu argumenta que não ficou evidenciada sua omissão culposa e que, portanto, não estão presentes os elementos para a caracterização da sua responsabilidade civil.

A despeito da controvérsia acerca da necessidade de comprovação da culpa pela omissão, o conjunto probatório permite concluir que o réu foi negligente na conservação da via pública. Isso porque é dever do poder público zelar pela adequada condição de uso das vias e fiscalizar para que não existam obstáculos a qualquer título, aptos a ocasionar danos àqueles que delas se utilizam.

E embora o réu alegue que o local estava sinalizado, ficou comprovada a ocorrência do evento danoso e o fato de que ele decorreu de um acidente originado a partir da existência de obra em via pública, o que torna evidente a responsabilidade do réu.

Portanto, a existência das irregularidades na via (monte de terra) indica omissão do poder público, a quem competia o dever de manter a rodovia em plenas condições de segurança a seus usuários.

Com efeito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já reconheceu a responsabilidade do Estado em casos em que o acidente automobilístico decorrente de obstáculos não sinalizados e de má conservação da via, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição da República:

Ação de indenização por danos materiais e morais — acidente de trânsito — lombada não sinalizada — autora que não viu o obstáculo e perdeu o controle da motocicleta — omissão do Município quanto ao dever de sinalização das vias de trânsito — culpa concorrente não



caracterizada – ausência de indícios quanto a excesso de velocidade ou outro fator que concorresse para o acidente – responsabilidade do Município configurada - ausência de incapacidade permanente que não afasta a caracterização do dano moral - fraturas, escoriações e cicatriz – indenização devida – valor indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 – juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009 - sucumbência recíproca mantida - apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 0009924-66.2013.8.26.0297, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Eros Picelli, j. 11/04/2016).

Responsabilidade Civil - Danos materiais e morais causados após acidente de trânsito em razão de colisão em obstáculo (monte de terra), colocado em via pública sem sinalização de segurança — Indenização devida - Responsabilidade solidária do Município e da Construtora encarregada pelas obras que estavam sendo realizadas na via e respectiva sinalização - Culpa do condutor do veículo que resulta em parcial exoneração da responsabilidade dos corréus - Majoração da verba indenizatória fixada com relação ao coautor que se encontrava no veículo na condição de passageiro - Recurso dos autores parcialmente improvido da corré. (TJSP. Apelação provido. 0 0100304-05.2009.8.26.0515, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Aliende Ribeiro, j. 26/03/2013).

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL — QUEDA DE MOTOCICLETA - Ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de veículo (queda de motocicleta, em decorrência de buraco na pista) — (...) Responsabilidade da Municipalidade bem reconhecida — Tanto pela responsabilidade objetiva, como pela subjetiva, a Municipalidade deve ressarcir o autor — Acidente devidamente comprovado, e decorrente de um buraco na via pública — Ausente culpa exclusiva ou concorrente do



autor, pois basta verificar as fotografias da motocicleta, para concluir que os danos nas rodas se deu em razão da passagem por um buraco – (...) - Recurso da ré improvido, provido, parcialmente, o do autor, com observação. (TJSP, Apelação Cível n° 0010319-64.2009.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Nunes, j. 28/07/2015).

Por outro lado, não ficou comprovado que o autor teria contribuído de alguma forma para a ocorrência do evento danoso. Não há nos autos indícios de que o autor trafegava em velocidade incompatível com a via ou que não estivesse atento às condições de tráfego.

Logo, não procede a alegação de que houve culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente do autor.

Nesse contexto, evidenciada a omissão na manutenção da via e sinalização da obra, e o nexo de causalidade direta entre o buraco na pista e o acidente narrado na petição inicial, era mesmo de rigor a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo autor.

Os danos morais são aqueles que decorrem de ofensa aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais relacionados à pessoa, por exemplo, a liberdade individual, a honra e a integridade física. São aqueles que geram dor, angústia, sofrimento, porque os direitos violados referem-se ao âmago, à esfera de intimidade das pessoas.

O laudo pericial de fls. 25/26 comprova que o autor foi encaminhado para o hospital apresentando escoriações em joelho direito e politrauma contuso.

Tal situação gera inegável abalo psicológico e emocional e, diante de sua gravidade, é suficiente a evidenciar a configuração dos danos morais alegados na petição inicial, que, no caso concreto, por decorrerem da



própria situação fática, prescindem de comprovação.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Assim, sopesando tais elementos, conclui-se que o valor da indenização por dano moral fixado na respeitável sentença em **R\$5.000,00** deve ser mantido, por ser importância razoável e suficiente para repreender o réu, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Os danos materiais foram devidamente demonstrados tanto pelo laudo pericial de fls. 22/23, quanto pelo orçamento de fls. 27 no valor de R\$563,00.

Ademais, o réu sequer impugnou o valor apontado pelo autor, não indicou um valor que consideraria adequado ou mesmo orçamentos elaborados por outras oficinas, sem apresentar qualquer contraprova, o que é suficiente para manutenção da respeitável sentença.

Quanto aos juros de mora, porém, deve-se observar a regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática de recursos repetitivos por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR: O Supremo Tribunal Federal declarou a



inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. (...) 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (Tema 529, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/06/2013) (realces não originais).

Consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso, apenas para determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator